



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 324, de 4 de outubro de 2006, que *“abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, dos Transportes, da Defesa, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, no valor global de R\$ 1.504.324.574,00, para os fins que especifica”*.

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a quem compete examinar e emitir parecer sobre Medidas Provisórias que abram crédito extraordinário, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

1 INTRODUÇÃO

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. No caso de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, conforme previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias.

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A medida provisória abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, dos Transportes, da Defesa, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, no valor global de R\$ 1.504.324.574,00, com a seguinte destinação:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA	VALOR (Em R\$ 1,00)
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0365 - Minimização de Riscos no Agronegócio	18.300.000
	0371 - Desenvolvimento da Avicultura	24.000.000
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA		
25103 - Receita Federal do Brasil	0770 - Administração Tributária e Aduaneira	280.000.000
25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	0775 - Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional	20.000.000
30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
30909 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal	1353 - Modernização da Polícia Federal	19.100.000
33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
33201 - Instituto Nacional do Seguro Social	0083 - Previdência Social Básica	160.000.000
38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador	0099 - Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	120.788.074
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		
39101 - Ministério dos Transportes	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	4.825.400
39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A	0237 - Corredor Araguaia-Tocantins	14.095.420
39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	0220 - Manutenção da Malha Rodoviária Federal	52.948.100
	0230 - Corredor Leste	27.078.000
	0233 - Corredor Mercosul	23.456.480
	0235 - Corredor Nordeste	36.382.700
	0237 - Corredor Araguaia-Tocantins	68.000.000
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA		
52101 - Ministério da Defesa	Assistência e Cooperação das Forças Armadas a Sociedade Civil	124.000.000
55000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME		
55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome	1335 - Transferência de Renda com Condições - Bolsa-Família	353.400.000
56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES		
56101 - Ministério das Cidades	0310 - Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano	153.125.000
TOTAL FISCAL E SEGURIDADE (A)		1.499.499.174
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS (B)		4.825.400
TOTAL DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO (C)=(A)+(B)		1.504.324.574

A origem dos recursos para fazer face ao crédito constitui-se de anulação parcial de dotações orçamentárias, no montante de R\$ 191.611.500,00, e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2005, no valor de R\$ 1.312.713.074,00.

A Exposição de Motivos – EM nº 00205/2006-MP, de 04 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que acompanha a MP nº 324/2006, informa, sinteticamente, a destinação das dotações para cada Ministério. Expõe, ainda, argumentos favoráveis ao atendimento, por parte da MP nº 324/2006, dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Magna Carta.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assinala, ademais, que as programações objeto de cancelamento, no âmbito dos Ministérios de Minas e Energia e dos Transportes, não sofrerão prejuízo na sua execução, visto que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o fim do presente exercício.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Preliminarmente, importa destacar que a Constituição Federal estabelece, no art. 167, § 3º, que ***“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”***. Tal é a exceção para a abertura de crédito extraordinário que eclode das disposições constitucionais. Não sendo a despesa caracterizada como **“imprevisível e urgente”**, nem correspondendo a situação àquelas hipóteses em que a lei orçamentária admite a abertura de crédito suplementar por decreto, deve o Poder Executivo buscar a alteração orçamentária por meio de projeto de lei.

Vale destacar que o presente crédito envolve elevado montante, grande parte do qual classificado como despesa primária, com impacto negativo sobre o cálculo do superávit primário¹, e tem por fonte prevalente de recursos a utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício anterior. Nesses termos, a consecução da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO 2006), fica condicionada à adoção de medidas compensatórias.

Em se tratando de medida provisória, entende-se que a exigência preconizada no art. 63, §13, da LDO 2006, que prevê a explicitação das medidas compensatórias para assegurar o cumprimento da meta fiscal, não se aplica ao caso, mas tão somente a projetos de lei. De todo modo, fica clara a ausência de transparência da sistemática atual, já que o Poder Executivo estará compelido a efetuar contenções de gastos, não explicitadas para o conjunto da sociedade, a fim de garantir a obtenção do superávit previsto na LDO 2006.

Também a previsão disposta no art. 63, §11, da LDO 2006, que exige, no caso de créditos à conta de superávit financeiro, informações detalhadas sobre a formação desse superávit e sua utilização ao longo do exercício, valeria apenas para projetos de lei de

¹ Uma parcela das dotações destinadas ao órgão Ministério dos Transportes relaciona-se a obras listadas no Projeto-Piloto de Investimentos Públicos – PPI (gastos classificados com indicador de resultado primário RP=3). Nesse caso, a teor do disposto no art. 3º da LDO/2006, esses valores deduzem a meta de superávit prevista no art. 2º da mesma Lei.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

créditos adicionais, e não para créditos abertos por medidas provisórias, haja vista o *caput* do mencionado artigo referir-se apenas a esse tipo de proposição. É conveniente, de toda forma, nas próximas leis de diretrizes orçamentárias, a extensão desse normativo também para as medidas provisórias, haja vista se tratar de um dispositivo de inegável mérito para o aumento da transparência da gestão fiscal.

Considerando que a Medida Provisória nº 324/2006 trata de créditos destinados a diversos Ministérios e objetivos, a seguir serão analisadas e discutidas, separadamente, a adequação financeira e orçamentária dos recursos destinados a cada um deles:

3.1. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00205/2006–MP, os recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possibilitarão o pagamento de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural, mediante ressarcimento às sociedades seguradoras da diferença entre os preços de mercado do prêmio e o subvencionado pago pelos produtores rurais, consoante o estabelecido pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, além de permitir a implementação de ações emergenciais de proteção contra o ingresso e disseminação no País da doença influenza aviária.

A relevância e urgência da proposição justificam-se pela necessidade de ampliar o acesso ao instrumento de gerenciamento de risco da atividade agropecuária, mantendo a credibilidade do Governo junto ao setor securitário, com vistas a evitar a retirada da oferta de resseguro e, por conseguinte, a transferência dessa cobertura de risco para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). As contratações de seguro concentram-se nos meses de setembro e outubro, tendo em vista o início do período de plantio da safra 2006/2007. Ademais, a necessidade da vigilância e fiscalização do trânsito de animais e seus produtos para proteger a avicultura nacional contra a introdução da doença influenza aviária via portos, aeroportos, pontos de fronteira e outras formas, além de reduzir o risco de disseminação dessa doença internamente no País.

3.2 – MINISTÉRIO DA FAZENDA

No âmbito do Ministério da Fazenda, os recursos viabilizarão a manutenção do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permitindo a continuidade dos serviços informatizados e o desenvolvimento de atualizações dos sistemas.

A relevância e urgência da proposição justificam-se pelo risco de prejuízo na arrecadação de tributos federais, no controle aduaneiro e na recuperação de créditos da dívida ativa, diante do risco de inviabilizar a operacionalização dos sistemas informatizados essenciais para os processos de controle, arrecadação e cobrança de receitas do Governo Federal, bem como de acompanhamento e controle das exportações e importações.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2005 e de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos as programações objeto de cancelamentos não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

3.3. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A parcela do presente crédito extraordinário destinada ao Ministério da Justiça, mais especificamente à Unidade Orçamentária 30909 – Fundo Para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, no montante de R\$ 19.100.000,00, objetiva a reforma e modernização de imóvel da Polícia Federal em São Paulo, com vistas a adequá-lo para abrigar a coordenação de inteligência policial, promovendo o intercâmbio de informações entre os órgãos direta ou indiretamente envolvidos no combate à criminalidade naquele Estado.

A crise de violência no Estado de São Paulo não se constitui em fato novo, uma vez que já vem se arrastando por diversos anos. No entanto, também é inegável que, no momento atual, ocorreu um forte recrudescimento dos atos de violência perpetrados por organizações criminosas contra as forças de segurança e alvos civis, capaz de justificar os pressupostos de urgência e relevância da ação proposta, conforme preconizado pelo art. 62 da Constituição, assim como a imprevisibilidade dos eventos que o crédito visa solucionar, o que atenderia, também, o disposto no 3º do art. 167 da mesma Constituição Federal.

3.4. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No âmbito do Ministério da Previdência Social, o crédito em apreço destina um total de R\$ 160,0 milhões para a Unidade Orçamentária Instituto Nacional do Seguro Social. As ações beneficiadas, já presentes no Orçamento, são:

- Serviço de Processamento de Dados de Benefícios Previdenciários, com R\$ 36,4 milhões;
- Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com R\$ 33,6 milhões; e
- Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social, com R\$ 90,0 milhões.

A execução orçamentária dessas ações (atualizada em 05/10/2006) evidencia que uma boa parcela dos valores autorizados já foi empenhada, indicando a efetiva necessidade do aporte de novos recursos.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A EM nº 00205/2006-MP afirma que o crédito atenderá gastos com o custeio das agências da Previdência Social e garantirá recursos necessários para o pagamento de serviços efetuados pela DATAPREV, responsável pelo funcionamento dos sistemas de processamento de dados previdenciários.

Ao argumentar pela observância dos pressupostos de urgência e relevância, a EM assinala que o crédito evitará risco de “interrupção nos serviços prestados pelas agências da Previdência Social”.

Deve ser ressaltado, de qualquer forma, que o Poder Executivo não explica, em nenhum momento, a imprevisibilidade desses dispêndios, requisito necessário para a abertura de crédito por medida provisória, a teor do art. 167, §3º, da Constituição Federal. A princípio, resta dificultado o enquadramento dessas despesas como imprevisíveis, haja vista se tratar de gastos ordinários, de funcionamento e manutenção.

3.5. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O crédito aloca cerca de R\$ 120,8 milhões para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, visando à remuneração dos agentes pagadores e operadores do abono salarial (R\$ 78,3 milhões) e do seguro-desemprego (R\$ 42,5 milhões).

Informa a EM que o crédito possibilitará a quitação da dívida fundada com o agente responsável pelo apoio operacional e pelo pagamento dos benefícios. Na justificação dos requisitos de urgência e relevância, alude que a autorização orçamentária evitará a possibilidade de suspensão do pagamento dos benefícios seguro-desemprego e abono salarial.

Um vez mais, considera-se que o texto da Exposição de Motivos, não obstante adicione um elemento para a formação de um juízo de valor acerca da urgência e relevância do crédito, nada assinala sobre sua pretensa imprevisibilidade. Neste caso específico, diante das poucas informações fornecidas, não há como defender a imprevisibilidade do dispêndio. Afinal, a própria EM faz referência ao pagamento de dívida fundada, obrigação de longo prazo (superior a doze meses, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000). Logo, não se concebe o pagamento de uma dívida de longo prazo como sendo um gasto imprevisível.

Outro ponto importante diz respeito à execução orçamentária das ações presentes no crédito. Consulta realizada no Sistema Siga Brasil, com dados atualizados até 05/10/2006, mostra os seguintes valores:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Ação	Subtítulo	Autorizado (R\$ milhões)	Empenhado (R\$ milhões)
4783 – Remuneração dos Agentes Pagadores e Operadores do Benefício Abono Salarial	Nacional	33,6	1,0
4784 - Remuneração dos Agentes Pagadores e Operacionalização do Seguro Desemprego	Nacional	87,9	35,2

O baixo percentual de execução das ações revela que não há elementos suficientes para determinar a real necessidade de edição de um crédito adicional para suplementar as dotações. Maiores informações são necessárias para avaliar essa necessidade.

3.6. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

No tocante ao Ministério dos Transportes, o crédito abrange programações de trabalho a cargo das seguintes unidades orçamentárias:

- do próprio Ministério dos Transportes (funcionais 26.846.0909.0E19.0101 e 26.846.0909.09JC.0101);

- da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (funcional 26.783.0237.5E83.0101);

- do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (funcionais 26.782.0220.3E02.0101, 26.782.0220.3E14.0101, 26.782.0220.3E34.0101, 26.782.0220.4399.0109, 26.782.0230.1B97.0101, 26.782.0230.1K79.0101, 26.782.0230.1K80.0101, 26.784.0233.1K70.0101, 26.784.0233.1K71.0101, 26.784.0233.3E53.0101, 26.782.0235.105T.0103, 26.784.0235.5597.0101, 26.782.0235.7435.0103 e 26.784.0237.5750.0103).

No total, são destinados ao Ministério dos Transportes e suas unidades orçamentárias R\$ 231.611.500,00, com a programação de trabalho abrangendo múltiplas finalidades: subscrição de capital social, por intermédio do Ministério dos Transportes, da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN; construção, pela VALEC, de pátio de carga e descarga, pertencente à Ferrovia Norte-Sul, em Araguaína, no Estado de Tocantins; recuperação, manutenção e adequação de trechos rodoviários em diversos Estados, melhoria da infra-estrutura dos portos de São Francisco do Sul e Itajaí (Santa Catarina), do Rio Grande (no Rio Grande do Sul) e Maceió (Alagoas), assim como a construção das eclusas de Tucuruí (Pará), obras essas sob a responsabilidade do DNIT.

Conforme já salientado nesta Nota, de acordo com a Constituição Federal, arts. 62 e 167, § 3º, os requisitos para a abertura de crédito extraordinário, por medida provisória, são: a relevância, a urgência e a imprevisibilidade da matéria. Na ausência de um ou



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

mais desses requisitos, deduz-se aplicável a regra geral do art. 62, §1º, inciso I, alínea “d”, segundo a qual é vedada a edição de medida provisória quando se tratar de matéria relativa a “planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares”.

Sob o comando dessa norma, procedeu-se a um detido levantamento da programação de trabalho que consta do crédito ora em exame, chegando-se à conclusão de que a quase a totalidade das programações abrangidas pela Medida Provisória não é imprevisível, a despeito de relevante, sendo-lhe, ainda assim, discutível a urgência. Tome-se, como exemplo, a subscrição de capital da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, veiculada na Medida Provisória sob a funcional 26.846.0909.09JC.0101, com recursos de R\$1.300.000,00. Essa programação de trabalho já constava do Orçamento Geral da União, mas sob outra funcional: 26.846.0909.09JC.0024, com recursos de R\$ 8.640.000,00. O mesmo acontece com quase todos os programas de trabalho da Medida Provisória, conforme se observar na Tabela MinCid/MinTransp, anexa a esta nota.

As mudanças de códigos de classificação orçamentária, s.m.j., parecem configurar mero artifício para evitar ou dificultar que se caracterize, de modo objetivo, a previsibilidade da programação de trabalho veiculada na Medida Provisória.

3.7. MINISTÉRIO DA DEFESA

A parte do presente crédito extraordinário destinada ao Ministério da Defesa (Administração Central), no montante de R\$ 124.000.000,00, visa assegurar recursos para a realização de ações governamentais de proteção e combate à introdução da gripe aviária no País, conforme estabelecido no Plano de Contingência Brasileiro para a pandemia de influenza. Entremeios, inegável o atendimento dos pressupostos de urgência e relevância das ações, preconizados pelo art. 62 da Constituição Federal, em face de seu caráter emergencial. Não obstante, importa ressaltar que essa mesma ação, a ser desenvolvida no âmbito do programa 1383 – Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade Civil, foi aberta anteriormente pela Medida Provisória nº 318, de 22 de agosto de 2006, com dotação de R\$ 4.600.000,00.

Verificando os registros relativos à execução orçamentária de 2006, constata-se que o crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 318, de 2006, ainda persiste sem movimentação (nem ao menos foi empenhada). Dessa forma, forçoso é reconhecer que as informações fornecidas pela EM nº 00205/2006-MP não fornecem nenhum dado ou informação quanto à ocorrência de novos e imprevisíveis fatos que justifiquem a suplementação da dotação destinada a essa ação, nos termos exigidos pelo § 3º do art. 167 da Carta Magna.

3.8. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o crédito suplementa a ação 6524 – Serviços de Concessão, Manutenção, Pagamento e Cessação



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dos Benefícios de Transferência Direta de Renda, integrante do Programa Bolsa-Família, no valor de R\$ 353,4 milhões.

Segundo a EM, o crédito viabilizará a atualização dos dados do Cadastro Único e o controle do cumprimento das condicionalidades relativas à educação e saúde das famílias beneficiadas, bem como a quitação de dívida existente com o agente responsável pelo apoio operacional e pelo pagamento do benefício. A urgência e a relevância são alegadas afirmando-se, genericamente, que o crédito elidirá o “risco de interrupção no atendimento às famílias em situação de pobreza e/ou insegurança alimentar”.

Trata-se de uma justificativa excessivamente superficial, insuficiente para a avaliação até mesmo da observância do pressuposto de urgência. Quanto à imprevisibilidade, novamente, nada é argüido na EM. De toda forma, resta clara, diante das informações disponíveis, a dificuldade de enquadrar esses gastos como imprevisíveis, já que não se conhece fato superveniente que justifique a desconsideração da necessidade de pagamento desses valores quando da elaboração do Orçamento para 2006.

A execução orçamentária revela que, efetivamente, a dotação autorizada para a ação presente no crédito extraordinário foi quase que integralmente empenhada até a data de 05/10/2006.

3.9. MINISTÉRIO DAS CIDADES

Trata-se, no caso do Ministério das Cidades, da abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 153.125.000,00. São recursos destinados ao pagamento de débitos junto às instituições financeiras responsáveis pela operacionalização de programas de desenvolvimento urbano. Ainda se ressalta, na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 324/06, que a relevância e a urgência do crédito adicional prendem-se “ao risco iminente de interrupção na prestação de serviços de caráter social a cargo do Órgão, e descumprimento da recomendação do TCU, nos termos do Acórdão nº 1206/2006-TCU-1ª Câmara, de 2006”. A programação de trabalho encontra-se sob a funcional 15.452.0310.4511.0101 (remuneração às instituições financeiras públicas pela operacionalização de projetos de desenvolvimento urbano – nacional).

Ainda que se possa admitir estarem atendidos os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art. 62 da Constituição Federal, forçoso é concluir-se pelo não atendimento do pressuposto, também constitucional, de imprevisibilidade do gasto, conforme exigido pelo § 3º do art. 167.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 CONCLUSÃO

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 324, de 4 de outubro de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.

João Batista Pontes
Consultor de Orçamentos

Eduardo Andres Ferreira Rodriguez
Consultor de Orçamentos

Joaquim Ornelas
Consultor de Orçamentos

Fernando Veiga Barros e Silva
Consultor de Orçamentos